



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 07 de março de 2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR, exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte

RECORRENTE: LEANDRO CZECKOSKI – BATERIAS CNPJ: 00.421.234/0001-02

I. DA ADMISSIBILIDADE

Com relação à admissibilidade, o Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa LEANDRO CZECKOSKI – BATERIAS CNPJ 00.421.234/0001-02 merece ser conhecido, porquanto, protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo), a parte legítima e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe.

Decorrido o prazo para apresentação dos recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões. Não houveram contrarrazões.

II. DAS RAZÕES

Na sua peça recursal protocolada, a recorrente alegou, os seguintes argumentos:

P



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões e fundamentos abaixo mencionados:

DOS FATOS:

A recorrente foi inabilitada sob a alegação de que apresentou certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sendo a partir de então impedido de dar lances nos demais lotes.

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS:

Trata-se de mero erro da contabilidade pois território abrange o Paraná. Entretanto, apresenta em anexo a certidão do Distribuidor local para saneamento da mesma.

Tendo em vista que houve apresentação de certidão, mesmo que alegadamente incorreta, temos que nos termos dos artigos 9.5 e 9.5.1 do edital, enquadra-se a situação. De qualquer sorte apresenta certidão atualizada da comarca.

Mister salientarmos ainda, que o recorrente ao possuir cadastro na Prefeitura Municipal, supriu a exigência com a declaração de regularidade fiscal.

Ocorre ainda, que a concorrente INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP apresentou marcas que não atendem os itens do edital, principalmente no que se refere a corrente de partida a frio estabelecidas no edital, vejamos:

BATERIA 60 AMPERES MARCA BAT FLEX, o edital prevê partida a frio mínima de 430, conforme edital no anexo I, sendo que a mesma efetivamente possui partida a frio mínima de 400 A, conforme documentação anexa;

BATERIA 180 AMPERES MARCA BAT FLEX, o edital prevê partida a frio mínima de 1080, conforme edital no anexo I, sendo que a mesma efetivamente possui 1080 A, conforme documentação anexa;

Portanto os produtos ofertados não atendem aos requisitos mínimos previstos no edital não restando outra alternativa que não seja a desclassificação da mesma;

Já a empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA EPP, não dispõe ou é representante da empresa PIONEIRO, bem como não é credenciada a prestar assistência técnica em testes e troca de baterias em garantia, em desconformidade com o edital, ficando prejudicadas as garantias exigidas no anexo I do edital de licitação, conforme termo de assistência técnica autorizada em anexo. Devendo a mesma ser a mesma desclassificada.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente LEANDRO CZECKOSKI – BATERIAS CNPJ 00.421.234/0001-02 vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto acima, requer provimento ao presente recurso, para que seja reconhecida como sanada a falha alegada, admitindo-se como correta a participação da recorrente na licitação declarando a mesma vencedora do item 01, bem como declare inabilitadas as concorrentes NELSON BAVARESCO E CIA LTDA EPP, e INDY COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA EPP, declarando a recorrente vencedoras dos demais itens.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que seja essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

LEANDRO CZECKOSKI – BATERIAS

00.421.234/0001-02

LEANDRO CZECKOSKI - BATERIAS

RUA 7 DE SETEMBRO - 2011

CENTRO

85.302-100 - LARANJEIRAS DO SUL - PR

Leandro Czekoski

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP CNPJ: 00.824.499/0001-51 se manifestou via e-mail, em não apresentar as contrarrazões.

Já a empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA – EPP CNPJ: 05.879.359/0001-02 se manifestou via e-mail, informando que comercializa a marca PIONEIRO faz anos.

IV – DA ANÁLISE

Destaca-se que o Pregoeiro na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.

Passamos para análise ponto a ponto referente ao recurso interposto pela recorrente.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Primeiro ponto, a recorrente apresentou “uma Certidão Negativa de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”, entretanto no edital, item 9.2.3. letra “a”, exigiu “Certidão negativa de Falência e de Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor **da sede da licitante**” (grifo nosso).

Verificando a 4ª alteração do contrato social, “alteração por transformação de sociedade empresária limitada para instrumento de inscrição de empresário individual”, o comprovante de inscrição e de situação cadastral, cadastro nacional de pessoa jurídica e na proposta digital da empresa, constatou-se que **o endereço da sede da empresa é na Rua Sete de Setembro, nº. 2911, CEP 85.302-100, Laranjeiras do Sul, Paraná.**

O art. 31º, inciso II, Lei 8.666/93 prescreve, que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor **da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; ” (grifo nosso).

Em diligência via WhatsApp, pelo telefone (61) 3103-4678, com o Núcleo de Emissão de Certidões do TJDF, na data de 04 de março de 2022, às 10h59min., informou que, a Certidão contempla apenas processos em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não abrangendo outros Estados, sendo que cada Estado possui vara para julgar as ações, consequentemente cada Estado emite certidão própria a fim de certificar se há ou não processos tramitando.

A recorrente ao mencionar que em seu recurso que “Trata-se de mero erro de contabilidade pois territórios abrange o Paraná.”, não trouxe à baila nenhum documento que pudesse reformar a decisão inicial.

Aliás, a recorrente juntou, posterior a licitação, “Certidão negativa de Falência e de Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante”, exigido no

4



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

item 9.2.3. letra “a”, do edital, documento este que deveria ser apresentados dentro do envelope de habilitação.

A recorrente ainda alega que deveria ser aceito tal documento, tendo em vista no item do edital. 9.5. e 9.5.1., é assegurado a possibilidade de regularização, conforme segue:

9.5. Por se tratar de empresas ME e EPP ou MEI, havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal**, a empresa não será declarada inabilitada, e será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso).

9.5.1. Ressalta-se, que as ME e EPP **deverão obrigatoriamente apresentar o documento fiscal com restrição**, para que seja concedido o prazo para a regularização da documentação. (grifo nosso).

Vejamos que os documentos fiscais correspondem aqueles mencionados no item 9.2.2., conforme segue:

9.2.2. Relativos à **Regularidade Fiscal** e Trabalhista

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) Prova de regularidade para com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b.1) faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- b.2) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), por meio da Certidão Negativa de Débitos, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei
- c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso).

O artigo 29 da Lei de Licitações e Contratos expressa que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em provas de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver,



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 -- Centro -- 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Já a "Certidão negativa de Falência e de Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante;", está no item "9.2.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, conforme segue:

9.2.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de Falência e de Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

a) 1) O prazo de validade, deverão ter data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, da data prevista para apresentação dos envelopes.

a.2) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do artigo 58 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. (grifo nosso).

O artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos expressa que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

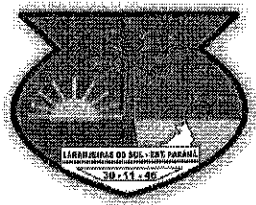
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifo nosso).

Não há em falar que a Certidão negativa de Falência e de Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante", é um documento fiscal.

Com relação a inclusão a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, ou seja, é vedação, conforme segue:

4
86



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Acórdão do TCU, 1211/2021, corrobora com a legislação, ao afirmar que é vedado à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha.”

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, a empresa permanecerá inabilitada, tendo em vista que a mesma não apresentou documento exigido em edital no dia do certame licitatório.

Q
7
f



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Segundo ponto, a recorrente alegou que as marcas (batflex) cotadas pela empresa INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP nos itens 02, 03, 10 e 11 não atendem ao descritivo do edital.

Tendo em vista que os argumentos apontados pela recorrente possuem aspectos técnicos, sendo necessário manifestação pela Secretaria Municipal de Viação, requisitante do processo licitatório. A secretaria se manifestou em desclassificar a empresa INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP nos itens 03 e 11, conforme segue:

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL 005/2022
PARECER TÉCNICO**

Referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa LEANDRO CZECKOSKI BATERIAS no tocante aos itens 3 e 11 do Edital do Pregão 005/2022 segue nosso parecer:

1. **ITEM 3: BATERIA 60 AMPERES** sem manutenção lucrada com corrente mínima de partida a frio (cca) de 430, com 18 meses de garantia homologada pelo inmetro, à base de troca.
 - a. A marca BATFLEX não apresenta os requisitos mínimos de CCA 430.
2. **ITEM 11: BATERIA 180 AMPERES** sem manutenção lucrada com corrente mínima de partida a frio (cca) de 1080, com 12 meses de garantia homologada pelo inmetro, à base de troca.
 - a. A marca BATFLEX não apresenta os requisitos mínimos de CCA 1080.

Desta forma, somos favoráveis à desclassificação da mesma.

Sem mais.

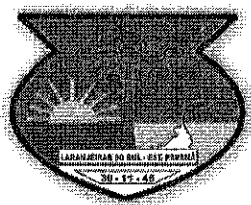
Atenciosamente,

Laranjeiras do Sul, 25 de fevereiro de 2022.


Odilon Cunha
Secretário de Viação

Diante do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Viação, dou provimento, desclassificando a empresa INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP nos itens 03 e 11.

Por fim, no terceiro ponto, a recorrente alega que a empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA – EPP CNPJ: 05.879.359/0001-02 não dispõe ou é



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

representante da empresa PIONERA, não sendo credenciada a prestar assistência técnica em testes e trocas de baterias em garantia.

Inicialmente, o texto contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, está claro que a empresa deverá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer** com relação aos pontos que achar que merecem serem revistos, conforme segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI. (grifo nosso).

Vejamos a manifestação da recorrente presente na ata da sessão pública:

1	10	mínimo de partida a fio (cca) de 750, com 12 meses de garantia homologada pelo Inmetro. A base de preço.	PIONEIRO	UN	20,00	760,00	15.600,00
TOTAL		mínimo de partida a fio (cca) de 820, com 12 meses de garantia homologada pelo Inmetro. A base de preço.					76.466,00

Em seguida, a Sra. Pregoeira deixou livre a palavra aos representantes das empresas com imediata intenção de recurso, conforme a lei nº 10.520, art. 4º, inciso XVIII. O representante da empresa LEANDRO CZECKOSKI - BATERIAS alegou que as marcas cotadas pela empresa INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP nos itens 02, 03, 10 e 11 não atendem ao descritivo do edital. Ainda, alega que a Certidão de Falência apresentada atende ao edital. Sendo assim concede-se o prazo de 03 (três) dias



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Contudo, visando preservar ao princípio da legalidade e entendendo e boa-fé da recorrente e ainda o poder e dever da administração pública em rever seus atos, analisaremos os argumentos trazidos em seu recurso.

Primeiramente, cabe destacar que não foi solicitado no processo licitatório que a proponente deveria ser representante ou credenciada da marca cotada na licitação, o que contrária ao princípio da competitividade, o qual veda veemente critérios afim de restringir ao um número de fornecedores.

O fato da empresa não ser representante ou credenciada pela marca, nada impede que a mesma comercialize em seu estabelecimento.

Em caso de necessidade de acionar a garantia do produto, será acionado a empresa para que a mesma proceda a troca do produto, caso necessitar, não havendo se falar que estão prejudicadas as garantias exigidas em edital.

Com relação ao argumento que a empresa não pode comercializar determinada marca, trazemos aspectos jurídicos que podem estar envolvidos.

Conforme prescreve o art. 36º da Lei n 12.529/2011, é infração à ordem econômica (grave) limitar a livre concorrência. Nesse sentido, regra geral, um fabricante não pode determinar quem participa ou não de qualquer processo de seleção pública ou privada, para revender seus produtos. É certo haver situações particulares, em mercados regulados, que merecem um tratamento diferenciado, mas no geral, se você adquiriu licitamente um produto, atende todas as normas relativas a essa atividade, pode vender a quem quiser comprar – público ou privado.

A rigor, mesmo que fosse um distribuidor oficial (com contrato de distribuição), não poderia ser impedido pelo fabricante de participar de determinada licitação.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 -- Centro -- 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Diante disto, verifica que mesmo a fabricante da marca do produto alegar que determinada empresa não poderá participar do certame licitatório, correrá na ilegalidade, constituindo infração grave à ordem econômica.

A recorrente menciona em seu recurso, que possui o “termo de assistência técnica autorizada” da marca PIONEIRA, com a finalidade de garantir a qualidade dos produtos simplesmente, conforme segue:

TERMO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA

As empresas abaixo firmam entre si uma parceria de Assistência Técnica Autorizada, com a finalidade de garantir a qualidade no atendimento aos clientes finais.

Importante destacar que tal documento, “termo de assistência técnica autorizada”, não foi exigido em edital e aliás, a recorrente novamente traz documento após o certame licitatório, com data de emissão do “termo de assistência técnica autorizada” em 23 de fevereiro de 2022, e sem assinatura BATERIAS PIONEIRO INDUSTRIAL LTDA, conforme segue:

13



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

Treze Tilas, 23 de FEVEREIRO de 2022.

BATERIAS PIONEIRO INDUSTRIAL LTDA.

LEANDRO CZECKOSKI
LEANDRO CZECKOSKI - BATERIAS
00.421.234/0001-02

LEANDRO CZECKOSKI - BATERIAS

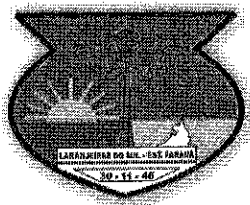
RUA 7 DE SETEMBRO - 2011
CENTRO
85.302-100 - LARANJEIRAS DO SUL - PR

O documento apresentado apenas demonstra que a recorrente é assistência técnica autorizada da marca PIONEIRA a partir da data de 23 de fevereiro de 2022.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para habilitar a empresa LEANDRO CZECKOSKI – BATERIAS CNPJ 00.421.234/0001-02, desclassificar a empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA – EPP CNPJ: 05.879.359/0001-02., corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela recorrente. Entretanto, os fundamentos apresentados com relação a empresa INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP CNPJ: 00.824.499/0001-51 nos itens 03 e 11, merecem prosperar, desclassificando nos itens 03 e 11.

V – CONCLUSÃO

As alegações e fundamentos trazidos pela recorrente, e com base nas informações extraídas nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conheço o recurso e julgo parcialmente procedente, conforme exposto anteriormente, permanecendo inabilitada a empresa LEANDRO CZECKOSKI – BATERIAS CNPJ 00.421.234/0001-02, desclassificando a empresa INDY COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP CNPJ: 00.824.499/0001-51 nos itens 03 e 11, e permanecendo habilitada e vencedora a empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA – EPP CNPJ: 05.879.359/0001-02.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Edson Carlos Becker
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 003/2022
03/01/2022

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
CABMP nº 222
Paraná 222/2010